

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### PARECER JURÍDICO N° 943/2022/PGM/PMB

**INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**ASSUNTO(S): ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO DE INCLUSÃO DE DOTAÇÃO.**

**EMENTA: PARECER JURÍDICO. 1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO. INCLUSÃO DE DOTAÇÃO. LEI N° 8.666/93. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO, REFERENTE AO CONTRATO N° 895/2022. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA DE GASES MEDICINAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ. LEGALIDADE.**

Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Vistos e analisados;

1. Foi remetido a esta Assessoria Jurídica, com base no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93, para análise e emissão de parecer, minuta do 1º Termo Aditivo ao contrato n° 895/2022, referente ao Pregão Eletrônico n° 9-028/2022, instruídos com os seguintes documentos principais: a) Despacho/CPL/PMB n° 1366/2022 encaminhando à Assessoria Jurídica; b) Ofício ADM/SEMUSB n° 1027/2022; c) Minuta de Contrato e outros.
2. Nota-se que pretende o Município de Barcarena/PA, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, inclusão de dotação orçamentária do contrato firmado com a empresa J SOUSA & S LUZ COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS LTDA, a fim de dar continuidade na devida prestação dos serviços de recargas de gases medicinais.
3. É o necessário para boa compreensão.
4. Passamos a análise.
5. Cumpre destacar inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o intuito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade superior competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.
6. Sendo assim, compete a esta Assessoria Jurídica se ater tão somente aos aspectos jurídicos inerentes ao processo, não sendo de sua competência a análise relativa à conveniência e

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

oportunidade administrativa, nem tampouco, análise de quantidades ou valores estabelecidos por licitantes no processo licitatório. Ou seja, a opinião jurídica se dá, unicamente, quanto às questões legais dos atos administrativos que precedem a solicitação deste parecer jurídico.

7. A despeito disto, da análise detida da minuta do contrato, o mencionado termo aditivo intenciona a **inclusão de dotação de acordo com a dotação orçamentária de 2022**, conforme descrição constante na minuta em apreço, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

8. Deste modo, mostra-se razoável, bem como justificada a retificação da **cláusula de dotação**, devendo, no entanto, **permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário**.

9. Como a alteração ocorrerá tão somente na cláusula que diz respeito dotação orçamentária, em tudo observada as disposições da Lei 8.666/93, conclui-se que foram observados todos os pressupostos de legalidade, com fulcro no Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências normativas para a confecção do presente termo aditivo contratual.

10. Isto posto, **opino favoravelmente** pela celebração do **1º Termo Aditivo do Contrato nº. 895/2022**, oriundo do Pregão Eletrônico nº 9-028/2022, atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde.

11. É o parecer.

Barcarena/PA, 15 de setembro de 2022.

**NAYARA CAMPOS FONSECA**

Advogada OAB/PA nº 21.787

Decreto nº 0167/2021 – GPMB

**De acordo: JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR**

Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)

Decreto no. 0017/2021-GPMB